

Tribunal de Contas do Estado do Pará
ACÓRDÃO N°. 57.322
(Processo n°. 2011/50909-4)

Assunto: Prestação de Contas do INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, referente ao Exercício Financeiro de 2010.

Responsáveis: WALTER SILVEIRA FRANCO (período de 01/01 a 29/11/2010) e PAULO ROCHA CUNHA (período de 30/11 a 31/12/2010).

Advogada: AMANDA LIMA FIGUEIREDO – OAB/PA 11.751

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS ADMINISTRADORES E RESPONSÁVEIS PELA GESTÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS. COMPROVAÇÃO DA CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS NA EXECUÇÃO DO OBJETO PACTUADO. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

Devem ser julgadas regulares as contas quando expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2011/50909-4
Assunto: Prestação de Contas Balanço Geral
Órgão; Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV
Valor: R\$30.462.542,54(trinta milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil, quinhentos e quarenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos)
Exercício: 2010
Responsáveis: Walter Silveira Franco e Paulo Rocha Cunha

1-RELATÓRIO

Através do Ofício nº 886/2011-GP, de 28 de março de 2011, o IGEPREV encaminhou a Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2010, cumprindo o que estabelece o art. 146, inciso II, do Regimento Interno vigente à época. As contas referentes ao exercício financeiro de 2010 foram administradas pelos Srs. Walter Silveira Franco, período de 01/01 a 29/11/2010 e Paulo Rocha Cunha, este no período de 30/11 a 31/12/2010. A movimentação financeira foi na ordem de R\$30.462.542,54(trinta milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil, quinhentos e quarenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos).

A Secretaria de Controle Externo 2ª CCG (fls. 643/660) informou que a remessa desta prestação de contas obedeceu ao prazo regimental. No exame da execução financeira e orçamentária, o órgão técnico opinou pela irregularidade das contas, sem

Tribunal de Contas do Estado do Pará

devolução de valores, no período de responsabilidade do Sr. Walter Silveira Franco, porém com aplicação de multa regimental ao responsável, em razão de falhas em procedimento licitatório (injustificada prorrogação em contrato através de termo aditivo) e ausência de órgão responsável pelo Controle Interno (inexistência do relatório referente ao exercício de 2010), violando os preceitos dos artigos 23 e 115 da Constituição do Estado do Pará. Em relação ao período de responsabilidade do Sr. Paulo Rocha Cunha, a 2a CCG opinou pela regularidade das contas.

Oportunizada a audiência do interessado, este apresentou defesa às fls. 671/690.

A Secretaria de Controle Externo 2ª CCG, em nova manifestação (fls. 692/703), acatou a justificativa apresentada pelo responsável, diante da demonstração da existência do órgão de controle interno referente ao exercício de 2010. Em relação ao procedimento licitatório, permaneceu a irregularidade no que tange a publicação extemporânea do contrato administrativo nº 026/2010, firmado com a empresa Águia Rádio Táxi Ltda, infringindo o que dispõe o § 5º, do artigo 28 da Constituição Estadual. Ao final, o órgão técnico opinou em manter o seu posicionamento pela irregularidade das contas sem devolução de valores -, bem como pela aplicação de multa regimental nos termos do art. 166, I, do Regimento Interno vigente à época (contas julgadas irregulares, sem imputação de débito).

O Ministério Público de Contas, em parecer conclusivo às fls. 707/710, manifestou-se dizendo que é dever do administrador público averiguar se o fornecedor do produto ou serviço reúne, no momento em que se celebra termo aditivo ao contrato prorrogando a sua vigência, as condições que ensejaram a sua contratação direta. Sendo o caso de contratação mediante inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/ 1993, deve haver comprovação de que o fornecedor ainda é o fornecedor do bem ou serviço em caráter exclusivo, mediante documentação comprobatória idônea, sob pena de afronta ao caput do artigo 25, ao artigo 26, § único, incisos II e III e ao artigo 57, inciso II da Lei nº 8.666/ 1993. Ao final, o Parquet de Contas opinou pela irregularidade das contas do Sr. Walter Silveira Franco, sem prejuízo de aplicação de multa regimental e com as recomendações constantes do relatório técnico às fls. 643/654.

Este é o relatório.

Concedida a palavra para defesa em Plenário à Dra. AMANDA FIGUEIREDO, advogada do Sr. WALTER SILVEIRA FRANCO, na forma como faculta o art. 90 da Lei Orgânica do TCE-PA:

"Muito obrigada, senhora Presidente. Excelentíssima Senhora Presidente, Excelentíssimo Senhor Relator, Excelentíssimos Conselheiros desta Corte de Contas, existem alguns pontos, até mesmo pela manutenção inclusive, do parecer ministerial que precisam ser esclarecidos e que certamente, balizarão a decisão desta Corte. A primeira situação em relação ao relatório técnico e ao próprio parecer do Ministério Público, que ambos disseram que a defesa não rebateu os pontos que realmente ensejariam a regularidade das contas, isso causou-nos extrema surpresa. Até mesmo porque a defesa que contém mais de 16 páginas trata especificamente dos pontos que ensejaram a conclusão pela irregularidade das contas, especificamente. Com relação aos demais pontos do relatório preliminar apresentado, até mesmo por respeito e pela eventualidade, que possam causar ressalvas à aprovação das contas, nós tínhamos que mencioná-los e

Tribunal de Contas do Estado do Pará

rebatê-los, como o fizemos. Tanto é que alguns pontos foram afastados pelo próprio órgão técnico na análise das contas. Outro ponto que foi muito colocado no relatório técnico e no parecer do Ministério Público foi que não houve a demonstração documental das alegações que foram trazidas em defesa, isso também causou estranheza ao defendant. E explico: há na defesa pedido expresso de diligências nos autos do processo 2009/51817-2, que se referiu à prestação de contas do IGEPEV no exercício de 2008, também relatada por Vossa Exceléncia, Conselheiro André Dias. Inclusive com voto pela regularidade das contas com ressalvas, decisão essa transitada livremente em julgado. Isso ocorreu de maneira específica porque todos os pontos questionados no que diz respeito à inexigibilidade de licitação ou aos próprios termos aditivos que a sucederam estão lá, a documentação está toda lá naquela prestação de contas, já que a inexigibilidade questionada aqui, data de 2008. E os termos aditivos que a sucederam advieram desse processo e as justificativas plausíveis para tais aditivos, encontram-se naquele processo cujas folhas foram mencionadas na defesa. Essa diligência foi totalmente ignorada, totalmente ignorada e mantiveram-se a conclusão pela irregularidade. Contudo, até mesmo por conta da jurisprudência e do Regimento Interno desta Casa, peço a licença e a vénia para apresentar a documentação que citamos daquele processo, pelo qual, em seguida, pedimos o desarquivamento e colhemos a documentação que pode ser basilar para a decisão que ora Vossas Excelências tomarão. Neste ponto, especificamente, o órgão técnico afirmou: "Não há justificativa plausível de que há um único fornecedor para o sistema utilizado pelo IGEPEV à época, o sistema SONDAPrev, o que feriria o artigo 25, inciso um da Lei de Licitações". Ocorre, Excelências, que a justificativa para a inexigibilidade não se deu exclusivamente com base no inciso um, mas sim do caput. À época, em 2008, quando a inexigibilidade foi levada a cabo, os dois requisitos estavam presentes: a impossibilidade de competição e a exclusividade de comercialização. Ambos estavam presentes naquele momento e esses dois argumentos persistiram posteriormente, o que ensejou os termos aditivos. Vale salientar que aqui nós estamos tratando os dois mencionados termos aditivos, que foram levados a cabo em 2009 e em 2010, mas nos autos constam termos aditivos deste mesmo contrato realizados em 2011, em 2012, em 2013, em 2014 e em 2015. Nós temos todos esses aditivos e explico o porquê. O SONDAPrev, senhores Conselheiros, era e ainda é, hoje não exclusivamente, o sistema de pagamento dos benefícios, dos proventos e todos os demais benefícios que digam respeito ao IGEPEV. Retirar este sistema naquele momento era simplesmente inviabilizar os pagamentos. Hoje nós vivemos em uma época completamente digital, eu estou vendo na mesa de todos aqui não só os seus computadores, mas os seus celulares, vamos imaginar a possibilidade do sistema cair nesse momento, eu tenho absoluta certeza Exceléncia, que Vossa Exceléncia Presidente, vai suspender a sessão porque não teremos possibilidade de continuidade, dada a nossa necessidade de sistemas de informática. Agora imaginem, diante da precariedade que ainda hoje impera no IGEPEV, lá em 2008 eu simplesmente subtrair o único sistema que gerava folha de pagamento dos inativos, dos beneficiários. E o que aconteceu? Fez-se a inexigibilidade, por quê? Porque a empresa Sonda, à época proprietária, fez um contrato de exclusividade com a empresa Atlantic, isso está nos autos. Exclusividade de fornecimento, somente a Atlantic pode fornecer o SONDAPrev. O que, este contrato com a Sonda foi questionado, inclusive existem ações de improbidade administrativa em andamento ainda, e foi rescindido, mas eu não poderia à época, e falo em nome do IGEPEV, simplesmente livrar-me do sistema, não poderia, dado o prejuízo que poderia vir a causar. E isso ocorreu. Contudo, em 2009 foi dado início ao pregão eletrônico que levou à contratação do atual sistema que está funcionando no IGEPEV, mas digo Conselheiro, não está com exclusividade, por quê? Porque há necessidade de migração de dados. E por conta da necessidade da migração dos dados, ainda hoje o IGEPEV

Tribunal de Contas do Estado do Pará

funciona parcialmente com o SONDAPrev através de termos aditivos daquela inexigibilidade, que foi levada a cabo em 2008. Aqui está claramente demonstrada a inviabilidade de competição, que trata o caput do artigo 25 da lei 8.666, isso está claro. Isso está claro na defesa, isso está claro na documentação e restaria ainda mais claro caso a diligência solicitada tivesse sido levada a cabo, porque a documentação que ora apresentei a Vossa Excelência, Relator, está no processo que foi apreciado por esta Corte e que reconheceu a regularidade daquela contratação naquele momento. Portanto, as justificativas para a contratação em 2008 e as justificativas que levaram aos termos aditivos posteriores até 2015, pelo menos, isso é a informação que nós temos nos autos, a informação que eu tenho é que até hoje SONDAPrev está lá. Então posso afirmar, sem verificar e sem medo de errar, que outros termos aditivos sucederam-se, que não estão nos autos, infelizmente não posso apontá-los. Contudo, o único motivo para a irregularidade das contas foi esse, que está plenamente justificado no processo e que faço questão agora de deixar ainda mais claro. E trago também, coloco, menciono aqui senhor Conselheiro, as contas de 2008, como disse julgadas por Vossa Excelência, aprovadas, das quais veio o Acórdão 56.691, devidamente transitado livremente em julgado, processo que está arquivado cujo objeto desta licitação foi apreciado naquele momento. E a conclusão que chegou Vossa Excelência foi justamente essa, está demonstrada a inviabilidade de competição, caput. Lembrando que as hipóteses trazidas no artigo 25 são meramente ilustrativas, como já nos disse o TCU, como já disse o Supremo. Mas o que eu preciso demonstrar é a necessidade, barra, inviabilidade de competição. Por estas razões, solicito a Vossas Excelências que as contas sejam aprovadas sem ressalvas, já que os demais motivos que poderiam ensejar ressalvas já foram afastados devidamente pela equipe técnica, para que sejam aprovadas as contas de Walter Silveira Franco, com a expedição de alvará de quitação ao responsável. Agradeço a atenção de Vossas Excelências, muito obrigada".

II - VOTO:

Analizando os documentos integrantes desta prestação de contas, não encontro evidências de improriedades ou irregularidades que resultem em dano ao erário estadual. A administração de valor relevante, como do presente processo, geralmente leva o ordenador de despesas a cometer falhas formais, de natureza contábil, financeira e orçamentária que, se não resultam em prática de gestão, ilegítimo ou antieconômico, devem ser relevadas, considerando o conjunto probatório das contas remetidas pelo IGEPREV, a serem julgadas por esta Corte de Contas.

No caso em questão, as contas demonstram de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e o atendimento das metas e objetivos previstos no planejamento daquele instituto.

Ante o exposto, diante das provas carreadas aos autos, e, verificado que as falhas constatadas na prestação de contas caracterizam-se de natureza formal, julgo as contas do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará IGEPREV, exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ R\$30.462.542,54(trinta milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil, quinhentos e quarenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), de responsabilidade do Sr. WALTER SILVEIRA FRANCO (período de 01/01 a 29/11/2010), regulares, nos termos do art. 158, inciso I, do RI-TCE/PA. Quanto ao período de responsabilidade do Sr. Paulo Rocha Cunha (30/11 a 31/12/2010), julgo as contas regulares, nos termos ao art. 158 do RITCE/PA.

A Secretaria deste Tribunal deverá enviar ofício ao IGEPREV, para que sejam

Tribunal de Contas do Estado do Pará

cumpridas as recomendações constantes no relatório técnico de fls. 643/654 dos presentes autos.

É como voto.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I e art. 60 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

- 1- Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. WALTER SILVEIRA FRANCO (período de 01/01 a 29/11/2010), e dar-lhe plena quitação.
- 2- Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. PAULO ROCHA CUNHA (período de 30/11 a 31/12/2010), e dar-lhe plena quitação.
- 3- A SEGER deverá encaminhar ofício ao IGEPPREV, para que sejam cumpridas as recomendações constantes no relatório técnico da Secretaria de Controle Externo deste Tribunal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 08 de março de 2018.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Cons°s: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador do Ministério Público de Contas: Patrick Bezerra Mesquita.

MC/0100109